



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6655/2021

PROCESSO TC/MS : TC/23538/2017
PROTOCOLO : 1860485
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSELI BAUER
TIPO DE PROCESSO : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Especial** concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju ao servidor **ALBERTO SILVINO BRAUD NETO, CPF/MF nº 358.086.161-15**, titular do cargo efetivo de **Servidor Público – Assistente Administrativo**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica por meio da Análise “**ANA – DFAPP – 3491/2021**” (fls. 65-66) e o Representante do Ministério Público de Contas pelo Parecer “**PAR - 3ª PRC – 5303/2021**” (fl. 67), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que o benefício previdenciário, referente à Aposentadoria Especial - fixado na sua integralidade - observou a legislação aplicável à matéria e





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
está amparado nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, juntamente com os arts. 56 e 57 da Lei Municipal n. 1433/2005, com observância dos critérios da Lei Complementar n. 142/2013, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I - PELO **REGISTRO** da Aposentadoria Especial, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju ao servidor **ALBERTO SILVINO BRAUD NETO, CPF/MF n.º 358.086.161-15**, titular do cargo efetivo de **Assistente Administrativo**, por meio da Portaria PREVM-MAR/MS 148/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA **REMESSA** dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

]





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10653/2021

PROCESSO TC/MS : TC/8789/2018
PROTOCOLO : 1922598
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSELI BAUER AMELIA ALMIRÃO ALMADO
TIPO DE PROCESSO : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida a servidora **AMELIA ALMIRÃO ALMADO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Dm





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10719/2021

PROCESSO TC/MS : TC/6671/2018
PROTOCOLO : 1908626
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
RESPONSÁVEL : ROSELI BAUER
CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA : CLEOERDES FÁTIMA BARBOSA CARNEIRO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Cleoerdes Fátima Barbosa Carneiro, matrícula n. 97002, ocupante do cargo de especialista em educação, nível/padrão – EE II, referência B, pertencente ao quadro permanente do Município de Maracaju, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente da Prevmmar.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8023/2021 (peça 20), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-10461/2021 (peça 21) opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Prevmmar n. 086/2018, publicada no Diário Oficial do Município n. 1.222, edição do dia 03 de maio de 2018, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b” da





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Constituição Federal/1988, com redação da Emenda Constitucional n.
41/2003, c/c artigo 39 da Lei Municipal n. 1.892/2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cleoerdes Fátima Barbosa Carneiro, matrícula n. 97002, ocupante do cargo de especialista em educação, nível/padrão – EE II, referência B, pertencente ao quadro permanente do Município de Maracaju, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11574/2021

PROCESSO TC/MS : TC/11754/2018
PROTOCOLO : 1941049
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSELI BAUER
TIPO DE PROCESSO : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO - TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária** concedido pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** à servidora **Creuza Ferreira Alves**, inscrita no **CPF sob o n.º 322.368.321-68**, titular efetiva do cargo de **Auxiliar de Enfermagem**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise “**ANA - DFAPP - 7992/2021**” (Peça 20) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer “**PAR - 3ª PRC - 10429/2021**” (Peça 21), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigos 44 e 56 da Lei Municipal n. 1.892/2017, conforme Portaria PREVMAR/MS n. 207/2018, publicada no Diário Oficial do Município n. 1.334, de 18/10/2018.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, à servidora **Creuza Ferreira Alves**, inscrita no CPF sob o n.º 322.368.321-68, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3379/2021

PROCESSO TC/MS : TC/6977/2019
PROTOCOLO : 1983801
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSELI BAUER
 DALMARIA PEREIRA BARBOSA □
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidora **DALMARIA PEREIRA BARBOSA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Dm





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2724/2021

PROCESSO TC/MS : TC/10556/2019
PROTOCOLO : 1997813
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSELI BAUER
 EZIDIA PERDOMO ZANCANELLA
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais, concedidos à servidora **EZIDIA PERDOMO ZANCANELLA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Dm





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3372/2021

PROCESSO TC/MS : TC/9450/2019
PROTOCOLO : 1992891
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSELI BAUER
 GEYSE MILENE GONCALVES IRALA
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais concedida a servidora **GEYSE MILENE GONCALVES IRALA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

dm





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10714/2021

PROCESSO TC/MS : TC/4825/2018
PROTOCOLO : 1902488
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
RESPONSÁVEL : ROSELI BAUER
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA : GLÓRIA MARIA DA SILVA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Glória Maria da Silva, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 313402, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju – MS - PREVMMAR.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7881/2021 (peça n. 21), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10457/2021 (peça n. 22), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, sibitem 2.1.1, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PREVMMAR n. 31/2018, publicado no Diário Oficial de Maracaju, em 22.2.2018 (peça n. 12), com





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
fundamento no art. 40, §1º, inciso I, e § 3º da Constituição Federal,
combinado com art. 48, § 1º e art. 51, da Lei Municipal n. 1.892/2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Glória Maria da Silva, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 313402, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10581/2021

PROCESSO TC/MS : TC/6659/2018
PROTOCOLO : 1908610
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
RESPONSÁVEL : ROSELI BAUER
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA : IRMA DE MATOS SOUSA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, pela concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Irma de Matos Sousa, ocupante do cargo de secretária escolar, matrícula n. 52801, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente do PREVIMMAR.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8022/2021 (peça n. 20), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10435/2021 (peça n. 21), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2.1, Subitem 2.1.4, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PREVMMAR n. 88/2018, publicada no Diário Oficial de Maracaju n. 1235, em 22.5.2018, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e arts 38, § 4º e 58 da Lei Municipal n. 1.433/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Irma de Matos Sousa, ocupante do cargo de secretária escolar, Matrícula n. 52801, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10036/2021

PROCESSO TC/MS : TC/24584/2017
PROTOCOLO : 1869620
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSELI BAUER
TIPO DE PROCESSO : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** à servidora **Joneida Soares Gonçalves**, inscrita no **CPF sob o n.º 558.143.791-20**, titular efetivo do cargo de **Professora**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise “**ANA - DFAPP – 7535/2021**” (fls. 42-43) e o i. Representante do Ministério Público de Contas pelo Parecer “**PAR - 3ª PRC – 9486/2021**” (fl. 44), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fls. 28-30), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c. art. 5º e art. 40, § 1º, inciso III, “a” da Constituição Federal c/c artigo 38, § 4º e 58 da Lei Municipal 1433/2005, conforme Portaria PREVMAR/MS nº 153/2017 publicada no Diário Oficial, ed. n.º 1091, de 16/10/2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** a servidora **Joneida Soares Gonçalves**, inscrita no **CPF sob o nº 558.143.791-20**, no Cargo de Professora, conforme Portaria PREVMAR/MS nº 153/2017 publicada no Diário Oficial, ed. n.º 1091, de 16/10/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2733/2021

PROCESSO TC/MS : TC/1906/2019
PROTOCOLO : 1961459
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSELI BAUER
 LEONCIA CAVANHA
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **LEONCIA CAVANHA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Dm





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11154/2021

PROCESSO TC/MS : TC/8903/2018
PROTOCOLO : 1923073
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSELI BAUER
TIPO DE PROCESSO : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARACAJU - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO - TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** à servidora **Lucilia Paulo Ramires**, inscrita no **CPF sob o n.º 176.861.991-34**, titular efetivo do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise “**ANA - DFAPP - 8027/2021**” (Peça 22) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer “**PAR - 3ª PRC - 10437/2021**” (Peça 23), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
pela qual se passa ao julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 43 da Lei Municipal n. 1.892/2017, conforme Portaria PREVMAR/MS n. 139/2018, publicada no Diário Oficial do Município n. 1.280, de 30/07/2018.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desta forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju**, à servidora **Lucilia Paulo Ramires**, inscrita no **CPF sob o n.º 176.861.991-34**, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, por meio da Portaria PREVMAR/MS n.º 139/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3377/2021

PROCESSO TC/MS : TC/4250/2019
PROTOCOLO : 1973434
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSELI BAUER
 MARIA ELIZA FREITAS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida a servidora **MARIA ELIZA FREITAS DE SOUZA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Dm





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10688/2021

PROCESSO TC/MS : TC/8899/2018
PROTOCOLO : 1923054
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADA : ROSELI BAUER
CARGO DA JURISDICIONADA : DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA : MARIA HELENA ZIEMANN
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.
CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.
PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.**

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por Idade, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, à servidora Maria Helena Ziemann, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 22).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 23), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade de Maria Helena Ziemann, portadora do CPF sob o nº 558.146.811-15, matrícula nº 148102, no cargo de professora, tabela Salarial P S-III/B, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato foi praticado em conformidade com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional Nº 41/2003 e Art. 54 da Lei Municipal Nº 1.892/2017 de 16.10.2017.

O direito que ampara a aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, foi deferido por meio da Portaria PREVMAR n.085/2018, de 02 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial de Maracaju, de 03 de maio de 2018, Ed.1222 (peça 13).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	8.680 (oito mil e seiscentos e oitenta) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária por Idade, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju à servidora **Maria Helena Ziemann**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8726/2021

PROCESSO TC/MS : TC/18712/2017
PROTOCOLO : 1841995
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU - PREVIMMAR
RESPONSÁVEL : ROSELI BAUER
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA : MARIA LIDIA DOS SANTOS TEIXEIRA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Lídia dos Santos Teixeira, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 135701, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura de Maracaju, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente do Previmmar.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6109/2021 (peça n. 22), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 7643/2021 (peça n. 25), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, Subitem 2.1.3 da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Prevmmar n. 112/2017, publicada no Diário Oficial de Maracaju n. 1018, em 28.6.2017, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e arts 38, § 4º e 58 da Lei Municipal n. 1.433/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Lídia dos Santos Teixeira, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 135701, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura de Maracaju, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11587/2021

PROCESSO TC/MS : TC/137/2018
PROTOCOLO : 1879229
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSELI BAUER
TIPO DE PROCESSO : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO - TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** à servidora **Nercina Pereira da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 436.618.581-49**, titular efetiva do cargo de **Professora**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise “**ANA - DFAPP - 7735/2021**” (Peça 22) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer “**PAR - 3ª PRC - 10176/2021**” (Peça 23), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do artigo 40, § 1º, III, “a” e § 5º da Constituição federal de 1988 c/c artigo 38, § 4º e artigos 56 e 58 da Lei Municipal n.º 1.892/2017 e suas alterações, tendo sido concedida por meio da Portaria PREVMMAR n.º 191/2017, publicada em 07/12/2017 no Diário Oficial do Município n.º 1126.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária concedida pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju**, à servidora **Nercina Pereira da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 436.618.581-49**, no cargo de Professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2722/2021

PROCESSO TC/MS : TC/12245/2019
PROTOCOLO : 2005753
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSELI BAUER
 ODIRLEIA LIMA ARNAL
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais concedida a servidora **ODIRLEIA LIMA ARNAL**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

dm





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11004/2021

PROCESSO TC/MS : TC/13397/2018
PROTOCOLO : 1948574
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO : ROSELI BAUER
CARGO DO JURISDICIONADO : DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA : RAMONA CAVANHA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS
NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS.
TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, à servidora Ramona Cavanha, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 22), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 23), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Ramona Cavanha, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003 e nos arts. 43 e 56 da Lei Municipal nº 1.892/2017.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria PREVMAR/MS nº 233/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Maracaju, n.º 1.362, de 30 de novembro de 2018.

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 19 (dezenove) dias	10.977 (dez mil novecentos e setenta e sete) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

GAS





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8767/2021

PROCESSO TC/MS : TC/24569/2017
PROTOCOLO : 1869570
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU - MS
JURISDICIONADA : ROSELI BAUER
CARGO DA JURISDICIONADA : DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA : ROZI MARTA DE ASSIS MATOS
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju - PREVMAR à servidora Rozi Marta de Assis Matos, ocupante do cargo de inspetora de alunos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 19), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 22), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Regularmente notificada, a jurisdicionada apresentou os documentos sanando a irregularidade referente à instrução dos autos, (peças 14 e 15).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Rozi Marta de Assis Matos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 43 da Lei Municipal n.º 1433/2005 e suas alterações.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria PREVMAR/MS n.º 154/2017, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1091, em 16/10/2017 e republicado por conter incorreção, conforme a Portaria PREVMAR/MS n.º 048/2020, no Diário Oficial do Município n.º 1846, de 06 de outubro de 2020 (peça 15).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 5 (cinco) dias	11.235 (onze mil, duzentos e trinta e cinco) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju - PREVMAR, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ASS





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11959/2021

PROCESSO TC/MS : TC/810/2019
PROTOCOLO : 1954270
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSELI BAUER
 SEBASTIÃO VIEIRA DE CAMARGO
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida ao servidor **SEBASTIÃO VIEIRA DE CAMARGO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Dm





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10533/2021

PROCESSO TC/MS : TC/1280/2018
PROTOCOLO : 1886462
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADA : ROSELI BAUER
CARGO DO JURISDICIONADA : DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA : VANIA MARIA LOPES FIGUEIREDO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR
IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS.
PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE.
REGISTRO.**

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju à servidora Vania Maria Lopes Figueiredo, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 22), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu seu parecer (peça 23), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por idade da servidora Vania Maria Lopes Figueiredo, encontra-se formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, e no art. 54 da Lei Municipal nº 1.892/2017.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria PREVMAR/MS nº 02/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju, nº 1.151, de 16 de janeiro de 2018.

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias	7.929 (sete mil novecentos e vinte e nove) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

GAS





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2732/2021

PROCESSO TC/MS : TC/12018/2019
PROTOCOLO : 2004637
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSELI BAUER
 VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Dm





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2726/2021

PROCESSO TC/MS : TC/11339/2019
PROTOCOLO : 2001405
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSELI BAUER
 VERA MARCIA ALVES VASQUEZ
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais, concedidos à servidora **VERA MARCIA ALVES VASQUEZ**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Dm

